



PROCESSO: 8435/2016
ASSUNTO: Representação de Natureza Externa
DESCRIÇÃO: Representação de Natureza Externa referente a possíveis irregularidades/ilegalidades no processo licitatório Convite nº 04/2014 e Tomada de Preços 01/2014.
RELATOR: Conselheiro Interino JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

INFORMAÇÃO TÉCNICA/DESPACHO DA SECRETÁRIA¹

Trata-se de Representação de Natureza Externa protocolizada neste Tribunal em 18/01/2016 (doc. Control-P nº 5422/2016), em desfavor do Executivo Municipal de Barão de Melgaço-MT, da Secretaria de Obras e da Comissão Especial de Licitação na condução do Convite nº. 04/2014 e da Tomada de Preços nº. 01/2014.

Em 24.10.2018, com fulcro no voto da Exma. Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN MARQUES, foi exarado pela Primeira Turma deste Tribunal o Acórdão nº. 105/2018, momento em que, por unanimidade, acompanhando o voto da Relatora e de acordo com o Parecer nº. 719/2018 que ratificou integralmente o Parecer nº. 2.863/2016, ambos do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a Representação de Natureza Externa acerca de irregularidades na Tomada de Preços nº. 01/2014 e na Carta Convite nº. 04/2014, formulada pela Câmara Municipal de Barão de Melgaço, por intermédio dos Srs. SALVADOR DE ARAÚJO NETO, ex-presidente; ALTHAIR MIGUEL DA SILVA, ex-vice-presidente, e FRANCISCO ODENILSON DA SILVA, ex-secretário, em desfavor do Sr. Antônio Ribeiro Torres gestor do Executivo Municipal de Barão de Melgaço, época da ocorrência dos fatos em análise neste processo.

Assim, acordaram os membros do colegiado, conforme a seguir, *ipsis litteris*.

(...) **determinando** aos Srs. Antônio Ribeiro Torres (CPF nº 034.501.801-00) e Raphael Gimenez Siqueira Gonçalves (CPF nº 740.828.681-00) – pela irregularidade JB 02, de natureza grave, em razão do pagamento de despesas com valores superiores aos praticados no mercado, e à empresa J. Rodrigues & Cia Ltda-ME (CNPJ nº 11.147.301/0001-69) - pela irregularidade JB 99, de natureza grave, devido ao recebimento desse valor, que **restituem** aos cofres públicos municipais, de forma solidária, o **valor** de

¹ Ordem de serviço *Conex-e* nº. 8190/2020.





R\$ 155.258,85, corrigido monetariamente pelo IPCA desde 17-11-2015, data da assinatura do 4º Termo Aditivo do Contrato nº 50/2014; e, ainda, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 286, II, da Resolução nº 14/2007, e artigos 3º, II, "a", e 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, **aplicar** as seguintes **multas**: 1) aos Srs. Antônio Ribeiro Torres e Raphael Gimenez Siqueira Gonçalves, pela irregularidade JB 02; e à empresa J. Rodrigues & Cia. Ltda-ME, pela irregularidade JB 99, para cada um, a **multa** de **10%** sobre o valor do dano ao erário; 2) ao Sr. Gonçalo Brandão de Arruda (CPF nº 970.727.611-87) as **multas** a seguir relacionadas, que totalizam **12 UPFs/MT**: a) 6 UPFs/MT pela irregularidade GB 13, de natureza grave, por habilitar empresa licitante sem que tenha cumprido os requisitos estabelecidos no edital de licitação; e, b) 6 UPFs/MT pela irregularidade HB 05, de natureza grave, por convocar empresa licitante sem que tenha cumprido os requisitos estabelecidos no edital de licitação; 3) aos Srs. Paulo dos Santos Barros Gonçalves (CPF nº 536.612.221-49) e Enilson Albuquerque de Arruda (CPF nº 855.277.851-34) a **multa** de **6 UPFs/MT**, para cada um, pela irregularidade GB 13, de natureza grave, por habilitar empresa licitante sem cumprir os requisitos estabelecidos no edital de licitação; 4) ao Sr. Antônio Ribeiro Torres as multas a seguir relacionadas, que totalizam **24 UPFs/MT**: a) 6 UPFs/MT pela irregularidade HB 14, de natureza grave, em razão das alterações contratuais acima do limite previsto em lei, mitigado por meio de compensação de valores oriundos de decréscimos; b) 6 UPFs/MT pela irregularidade HB 06, de natureza grave, em razão do início da obra sem projeto estrutural e sem projeto de fundações; c) 6 UPFs/MT pela irregularidade HB 08, de natureza grave, em razão da não aplicação de sanção administrativa à empresa contratada em razão da inexecução do contrato; e, d) 6 UPFs/MT pela irregularidade HB 99, de natureza grave, em razão da alteração do projeto básico sem a devida justificativa que revelasse a adequação técnica; e, 5) ao Sr. Raphael Gimenez Siqueira Gonçalves (CPF nº 740.828.681-00) as **multas** a seguir relacionadas, que totalizam **12 UPFs/MT**: a) 6 UPFs/MT pela irregularidade HB 14, de natureza grave, em razão das alterações contratuais acima do limite previsto em lei, mitigado por meio de compensação de valores oriundos de decréscimos; e, b) 6 UPFs-MT pela irregularidade HB 99, de natureza grave, em razão da alteração do projeto básico sem a devida justificativa que revelasse a adequação técnica. Os Responsáveis deverão ficar alertas no sentido de que o não cumprimento do disposto nesta decisão ensejará a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes deste Tribunal e o envio de cópia dos autos para execução judicial, nos termos do artigo 293 e §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução nº 14/2007. A restituição de valores e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. (com destaques no original)

Na sequência dos autos, consta a interposição de Recurso Ordinário (doc. Control-P nº. 236218/2018) pelos Srs. ANTONIO RIBEIRO TORRES, ex-Prefeito Municipal, e GONÇALO B. DE ARRUDA, ex-Presidente da CPL, em face do acórdão supra identificado, por meio de peça técnica, assinada pelo Sr. SEONIR ANTÔNIO JORGE, Advogado, OAB-MT nº. 23.002/B.

Por se tratar de recurso ordinário, nos termos estabelecidos pelo § 1º, do art. 271 da Resolução nº 14/2007/TCE/MT, foi realizada a distribuição por processamento eletrônico (doc. Control-P nº. 236665/2018) ao Relator JOÃO BATISTA CAMARGO.





Todavia, em face do mesmo acórdão, foi interposto Embargos de Declaração (doc. Control-P nº. 236702/2018) pela empresa contratada J. RODRIGUES & CIA LTDA-ME, mediante defesa técnica, elaborada pelos Srs. FLÁVIO JOSÉ FERREIRA, Advogado, OAB/MT nº. 3.574 e JOSEMAR HONÓRIO BARRETO JR, Advogado, OAB/MT nº. 8.578.

Por meio de Decisão (doc. Control-P nº. 242213/2018), a Relatora Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN MARQUES **conheceu os Embargos de Declaração e os recebeu no efeito suspensivo**, conforme previsão contida no artigo 69, § 1º, do artigo 69, da Lei Complementar 269/2007 c/c com o artigo 272, III, 273 e 276, ambos da Resolução 14/2007/TCE-MT e, ordenou o encaminhamento dos autos a esta Secex de Obras e Infraestrutura para análise e emissão de relatório técnico de recurso.

É o breve relato.

Considerando que os autos se encontram na relatoria do Conselheiro Interino JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR, relator sorteado para a análise do Recurso Ordinário;

Considerando que não houve o juízo de admissibilidade do Recurso Ordinário, pelo relator sorteado; e

Considerando que em razão dos embargos de declaração pode haver modificação da decisão objeto do recurso;

Sugere-se ao Exmo. Relator que delibere acerca da necessidade de retorno dos autos ao Relator originário para o processamento do recurso de Embargos de Declaração², bem como acerca das providências processuais relativas ao Recurso Ordinário de responsabilidade dessa Relatoria.

SECEX de Obras e Infraestrutura, 21 de agosto de 2020.

Patrícia Lopes Griggi Pedrosa
Auditora Pública Externa
Supervisão

Narda Consuelo Vitória Neiva Silva
Secretária da SECEX de Obras e Infraestrutura

² RITCEMT. Art. 63. Concluído o voto de mérito ou a apresentação da proposta de voto pelo relator, cessará sua competência para oficiar nos autos, ressalvados os casos de interposição do recurso de agravo e de embargos de declaração.

Art. 276. No caso de embargos de declaração, a petição será juntada ao processo respectivo e encaminhada ao Relator da decisão embargada para juízo de admissibilidade e voto de mérito.

